

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.881/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001692475-77
Recurso de Revisão: 40.060157842-28
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Ferami Vedações e Borrachas Ltda
Proc. S. Passivo: Felipe Derick Martins/Outro(s)
Origem: DF/BH-4

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores pagos à título de ICMS, referentes aos PTAs nºs 03.000137046.69 e 03.000138768.42, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o crédito tributário encontrava-se prescrito em momento anterior à aderência ao “Plano de Regularização de Créditos Tributários”, conforme reconhecido em sentença declaratória. Todavia, conforme evidenciado nos autos, o juiz da ação de execução fiscal prolatou decisão que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente dos créditos em data posterior ao reconhecimento do crédito tributário pela Requerente. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, que compreende os PTAs nº 03.000137046.69 e nº 03.000138768.42) e referente ao Processo judicial nº 049552569.1999.8.13.0024, ao argumento de que já haviam sido extintos pela prescrição em 09/12/17, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, em momento anterior à adesão dos Peticionantes ao “*Plano de Regularização de créditos Tributários*”, conforme reconhecido em “sentença declaratória”.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.707/24/2ª, julgou procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão esteve sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Conforme acima mencionado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, que compreende os PTAs nº 03.000137046.69 e nº 03.000138768.42) e referente ao Processo judicial nº 049552569.1999.8.13.0024, ao argumento de que já haviam sido extintos pela prescrição em 09/12/17, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, em momento anterior à adesão dos Peticionantes ao “*Plano de Regularização de créditos Tributários*”, conforme reconhecido em “sentença declaratória”.

Primeiramente, importante ressaltar que não se discute nos autos, o fato de que os créditos tributários, de ambos os PTAs acima mencionados, foram inscritos em dívida ativa do Estado, em 29/03/99, tendo sido ajuizada a competente ação de execução fiscal em 05/05/99.

Em momento posterior, a Contribuinte ora Requerente, aproveitando os benefícios do Programa Novo Regularize (Lei nº 22.549, de 30/06/17), optou por encerrar suas pendências com o Estado, parcelando o crédito tributário dos dois PTAs, em 15/12/17 e quitando-o integralmente em maio de 2018.

Ressalte-se que, em 02/04/18, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz da ação de execução fiscal prolatou decisão que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente dos créditos tributários, encerrando o processo.

Note-se que está tratando aqui da prescrição intercorrente, onde o que se tem em mira não é a provocação inaugural do Judiciário, tratada no art. 174 do CTN, em que a Fazenda Pública deve inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, mas sim, da atuação fazendária no curso do processo já ajuizado.

A prescrição intercorrente é tratada pela Lei 6.830/80, que prevê em seu art. 40, *caput* e §§ 2º a 4º, *in verbis*:

Lei nº 6.830/80

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, **poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente** e decretá-la de imediato.

(...)

(Destacou-se)

Portanto, a prescrição no curso do processo tem o condão de extinguir a execução fiscal, impedindo a Fazenda Pública de continuar exigindo judicialmente o crédito tributário.

E conforme prescrito na citada lei, é medida discricionária da autoridade judiciária, na medida em que o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, a reconhecer.

Ou seja, ela não existe sem o pronunciamento do juiz e somente a partir de então é que, portanto, produzirá seus efeitos jurídicos.

Observa-se que consta da sentença em questão, anexa aos autos:

(...)

“PELO EXPOSTO, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO, COM O QUE, APOIADO NO ART. 487, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E NO 156, V, DO CTN, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

BELO HORIZONTE, 02 DE ABRIL DE 2018.”

(...)

(GRIFOU-SE)

Desta forma, foi somente em 02/04/18, que o juiz da ação de execução fiscal prolatou decisão que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente dos créditos, encerrando o processo, data essa posterior ao pedido de parcelamento, bem como do pagamento, quase na sua totalidade, do crédito tributário, consequentemente, após o reconhecimento do crédito tributário pelo Sujeito Passivo (15/12/17).

Sendo assim, não estando extinto o crédito tributário por ocasião do pedido de parcelamento e pagamento, bem como por tratar-se de crédito tributário legítimo, gozando de presunção de liquidez e de certeza, o seu pagamento não gera para a Contribuinte o direito à repetição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento, não reconhecendo a restituição pleiteada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P